Lei N.º 3.347 de 20 de Julho de 1975

Dispõe sobre o cumprimento pelas Empresas do Disposto no Artigo 178 da Constituição do Brasil, em relação aos seus empregados, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter ensino de 1º grau gratuito para seus empregados ou recolher a contribuição do Salário-Educação, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - O Salário-Educação Estadual é devido por todas as empresas vinculadas à Previdência Social, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista mencionadas no § 2º do artigo 170 da Constituição do Brasil, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 3º - Todas as empresas e demais entidades mencionadas nesta Lei serão obrigadas a menter o ensino de 1º grau para seus empregados ou a recolher em favor da Secretaria da Educação quantia correspondente ao Salário-Educação Estadual.

Art. 4º - O Salário-Educação Estadual é fixado anualmente em 50% do salário-mínimo regional vigente em janeiro de cada ano multiplicados pelo número de empregados sem a instrução completa de 1º grau ou equivalente.

"§1º - O recolhimento da contribuição das empresas poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas trimestrais vencíveis no último dia de cada trimestre".

§2º - É vedado ao empregador deduzir do salário do empregado qualquer quantia a título de Salário-Educação.

Art.5º - Considera-se empregado para os efeitos desta Lei, aquele que exerce sua atividade em estabelecimento situado no território do Estado do Piauí, ainda que a sede ou matriz da Empresa se localize em outra unidade da Federação.

Art. 6º - A renúncia do empregado ao direito à educação de 1º grau, ou o fato de estar frequentando escola pública não isenta a empresa das obrigações previstas nesta Lei.

Lei N.º 3.347 de 20 de outubro de 1975

Dispõe sobre o cumprimento pelas Empresas do Disposto no Artigo 178 da Constituição do Brasil, em relação aos seus empregados, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter ensino de 1º grau gratuito para seus empregados ou recolher a contribuição do Salário-Educação, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - O Salário-Educação Estadual é devido por todas as empresas vinculadas à Previdência Social, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista mencionadas no § 2º do artigo 170 da Constituição do Brasil, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 3º - Todas as empresas e demais entidades mencionadas nesta Lei serão obrigadas a menter o ensino de 1º grau para seus empregados ou a recolher em favor da Secretaria da Educação quantia correspondente ao Salário-Educação Estadual.

Art. 4º - O Salário-Educação Estadual é fixado anualmente em 50% do salário-mínimo regional vigente em janeiro de cada ano multiplicados pelo número de empregados sem a instrução completa de 1º grau ou equivalente.

"§1º - O recolhimento da contribuição das empresas poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas trimestrais vencíveis no último dia de cada trimestre".

§2º - É vedado ao empregador deduzir do salário do empregado qualquer quantia a título de Salário-Educação.

Art.5º - Considera-se empregado para os efeitos desta Lei, aquele que exerce sua atividade em estabelecimento situado no território do Estado do Piauí, ainda que a sede ou matriz da Empresa se localize em outra unidade da Federação.

Art. 6º - A renúncia do empregado ao direito à educação de 1º grau, ou o fato de estar frequentando escola pública não isenta a empresa das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 7º - Os recursos provineinte da arrecadação do Salário-Educação Estadual serão canalizadas, em caráter prioritário, para a manutenção do ensino supletivo de 1º grau.

Art. 8º - A falta de recolhimento do Salário-Educação Estadual nos prazos previstos sujeitará o contribuinte às sanções administrativas, penais e outras cominações estabelecidas em relação às contribuições previdenciárias.

§ Único - A multa devida pela empresa por falta de recolhimento corresponderá a:

a) 10% até o atraso de 1 ano;

b) 20% para atraso de mais de 1 ano até 2 anos;

c) 10% sobre cada ano além do atrso de 2 anos até 5 anos;

d) 50% para atraso de mais de 5 anos.

Art. 9º - O Salário-Educação constitui receita tributária do Estado e será arrecadado através da rede bancária credenciada.

Art. 10 - A Comissão Estadual do Salário-Educação diretamente subordinada ao Secretário da Educação, além de outras atribuições legais, é o órgão de controle do Salário-Educação Estadual.

Art. 11 - O Banco do Estado do Piauí S.A. fica designado Órgão Centralizador da arrecadação do Salário-Educação Estdual, o qual lançará todos os recolhimentos em conta especial vinculada à Secretaria da Educação.

§ Único - Compete ao Secretário da Educação a movimentação dos recursos depositados em conta vinculada, provenientes da arrecadação do Salário-Educação Estadual.

Art. 12 - O Banco Centralizador enviará mensalmente o extrato da conta à Secretaria da Fazenda e Secretaria da Educação, obrigando-se a remeter ao Órgão de Controle todo o movimento da arrecadação através de Boletins Decendiais de Arrecadação acompanhados dos respectivos comprovantes.

Art. 13 - A aplicação dos recursos oriundos do cumprimento desta Lei obedecerá ao Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e sua comprovação será objeto de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - Somente as empresas com mais de 100 (cem) empregados poderão optar pela manutenção de serviços próprios de ensino gratuito de 1º grau para os seus empregados.

§ 1º - Em nenhuma hipótese as despesas com os serviços próprios de ensino poderão ser inferiores à quantia que seria devida pela empresa a título de Salário-Educação.

§ 2º - Exigir-se-ão da empresa optante pelos serviços próprios de ensino:

I - registro ou autorização para funcionamento da unidade escolar expedida pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino;

II - relação nominal dos alunos matriculados com a idade respectiva e a indicação das séries, grau e turno de funcionamento da unidade escolar;

III - previsão da despesa ou comprovação dos gastos realizados anualmente pela empresa com a manutenção da escola.

Art. 15 - Todas as exigências constantes do § 2º do artigo anterior instruirão o processo de isenção do Salário-Educação Estadu

Art. 7º - Os recursos provineinte da arrecadação do Salário-Educação Estadual serão canalizadas, em caráter prioritário, para a manutenção do ensino supletivo de 1º grau.

Art. 8º - A falta de recolhimento do Salário-Educação Estadual nos prazos previstos sujeitará o contribuinte às sanções administrativas, penais e outras cominações estabelecidas em relação às contribuições previdenciárias.

§ Único - A multa devida pela empresa por falta de recolhimento corresponderá a:

a) 10% até o atraso de 1 ano;

b) 20% para atraso de mais de 1 ano até 2 anos;

c) 10% sobre cada ano além do atrso de 2 anos até 5 anos;

d) 50% para atraso de mais de 5 anos.

Art. 9º - O Salário-Educação constitui receita tributária do Estado e será arrecadado através da rede bancária credenciada.

Art. 10 - A Comissão Estadual do Salário-Educação diretamente subordinada ao Secretário da Educação, além de outras atribuições legais, é o órgão de controle do Salário-Educação Estadual.

Art. 11 - O Banco do Estado do Piauí S.A. fica designado Órgão Centralizador da arrecadação do Salário-Educação Estdual, o qual lançará todos os recolhimentos em conta especial vinculada à Secretaria da Educação.

§ Único - Compete ao Secretário da Educação a movimentação dos recursos depositados em conta vinculada, provenientes da arrecadação do Salário-Educação Estadual.

Art. 12 - O Banco Centralizador enviará mensalmente o extrato da conta à Secretaria da Fazenda e Secretaria da Educação, obrigando-se a remeter ao Órgão de Controle todo o movimento da arrecadação através de Boletins Decendiais de Arrecadação acompanhados dos respectivos comprovantes.

Art. 13 - A aplicação dos recursos oriundos do cumprimento desta Lei obedecerá ao Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e sua comprovação será objeto de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - Somente as empresas com mais de 100 (cem) empregados poderão optar pela manutenção de serviços próprios de ensino gratuito de 1º grau para os seus empregados.

§ 1º - Em nenhuma hipótese as despesas com os serviços próprios de ensino poderão ser inferiores à quantia que seria devida pela empresa a título de Salário-Educação.

§ 2º - Exigir-se-ão da empresa optante pelos serviços próprios de ensino:

I - registro ou autorização para funcionamento da unidade escolar expedida pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino;

II - relação nominal dos alunos matriculados com a idade respectiva e a indicação das séries, grau e turno de funcionamento da unidade escolar;

III - previsão da despesa ou comprovação dos gastos realizados anualmente pela empresa com a manutenção da escola.

Art. 15 - Todas as exigências constantes do § 2º do artigo anterior instruirão o processo de isençaõ do Salário-Educação Estadual.

Art. 7º - Os recursos provineinte da arrecadação do Salário-Educação Estadual serão canalizadas, em caráter prioritário, para a manutenção do ensino supletivo de 1º grau.

Art. 8º - A falta de recolhimento do Salário-Educação Estadual nos prazos previstos sujeitará o contribuinte às sanções administrativas, penais e outras cominações estabelecidas em relação às contribuições previdenciárias.

§ Único - A multa devida pela empresa por falta de recolhimento corresponderá a:

a) 10% até o atraso de 1 ano;

b) 20% para atraso de mais de 1 ano até 2 anos;

c) 10% sobre cada ano além do atrso de 2 anos até 5 anos;

d) 50% para atraso de mais de 5 anos.

Art. 9º - O Salário-Educação constitui receita tributária do Estado e será arrecadado através da rede bancária credenciada.

Art. 10 - A Comissão Estadual do Salário-Educação diretamente subordinada ao Secretário da Educação, além de outras atribuições legais, é o órgão de controle do Salário-Educação Estadual.

Art. 11 - O Banco do Estado do Piauí S.A. fica designado Órgão Centralizador da arrecadação do Salário-Educação Estdual, o qual lançará todos os recolhimentos em conta especial vinculada à Secretaria da Educação.

§ Único - Compete ao Secretário da Educação a movimentação dos recursos depositados em conta vinculada, provenientes da arrecadação do Salário-Educação Estadual.

Art. 12 - O Banco Centralizador enviará mensalmente o extrato da conta à Secretaria da Fazenda e Secretaria da Educação, obrigando-se a remeter ao Órgão de Controle todo o movimento da arrecadação através de Boletins Decendiais de Arrecadação acompanhados dos respectivos comprovantes.

Art. 13 - A aplicação dos recursos oriundos do cumprimento desta Lei obedecerá ao Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e sua comprovação será objeto de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - Somente as empresas com mais de 100 (cem) empregados poderão optar pela manutenção de serviços próprios de ensino gratuito de 1º grau para os seus empregados.

§ 1º - Em nenhuma hipótese as despesas com os serviços próprios de ensino poderão ser inferiores à quantia que seria devida pela empresa a título de Salário-Educação.

§ 2º - Exigir-se-ão da empresa optante pelos serviços próprios de ensino:

I - registro ou autorização para funcionamento da unidade escolar expedida pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino;

II - relação nominal dos alunos matriculados com a idade respectiva e a indicação das séries, grau e turno de funcionamento da unidade escolar;

III - previsão da despesa ou comprovação dos gastos realizados anualmente pela empresa com a manutenção da escola.

Art. 15 - Todas as exigências constantes do § 2º do artigo anterior instruirão o processo de isençaõ do Salário-Educação Estadual.

Art. 23 - Todos os débitos apurados pela Comissão Estadual do Salário-Educação serão lançados em livro próprio destinado à inscrição de sua dívida, cabendo ao setor Jurídico competente a cobrança desses débitos como dívida pública do Estado.

Art. 24 - A cobrança da dívida ativa referida no artigo anterior aplica-se no que couber a legislação estadual pertinente.

Art. 25 - Compete à Secretaria da Educação, através de órgão especializado, praticar todos os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 26 - Todos os órgãos da Administração Estadual deverão colaborar com a Secretaria da Educação no que fizer necessário visando à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 27 - O Poder Executivo baixará normas regulamentando as disposições desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de outubro de 1975.

DIRCEU MENDES ARCOVERDE

JOSÉ LOPES DOS SANTOS

BENJAMIN SOARES DE CARVALHO

Art. 16 - O Certificado de Isenção expedido pela Secretaria da Educação confere à empresa a quitação quanto ao atendimento da contribuição prevista nesta Lei.

Art. 17 - Estão isentos do pagamento do Salário-Educação Estadual, além das empresas que mantiverem serviços próprios de ensino satisfatórios:

I - As Instituições de ensino e educação de qualquer tipo ou grau;

II - Os hospitais e demais entidades de assistência sem fins lucrativos enquadradas na Lei Federal nº 3.577, de 4 de julho de 1959;

III - As empresas públicas que não exerçam atividade econômica lucrativa.

Art. 18 - A Comissão Estadual do Salário-Educação expedirá Certificado de Regularidade de Situação ou Declaração de Quitação para as empresas que cumprirem pontualmente as suas obrigações nos termos desta Lei.

Art. 19 - Nas transações com órgãos da administração estadual, direta e indireta, deve a empresa apresentar o Certificado mencionado no artigo anterior ou o Certificado de Isenção.

§ Único - Incluem-se entre os atos em que é obrigatória comprovação da quitação ou isenção:

I - participação em concorrência, tomadas de preço ou convites;

II - assinatura de convênio, contratos ou quaisquer outros instrumentos, empenhos de despesas, autorização e ordens de execução de obras ou prestação de serviços;

III - obtenção de financiamento, empréstimos ou ajuda financeira, para recebimento de parcelas dos mesmos, cotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções auxílios de qualquer espécie;

IV - execução de obras, serviços ou atendimento a pedido de compras, quando dispensável a licitação.

V - transferência, baixa ou qualquer alteração no cadastro fiscal da Secretaria da Fazenda.

Art. 20 - Serão responsabilizados administrativas e criminalmente os diretores e servidores dos órgãos da administração, direta ou indireta que descumprirem o disposto nesta Lei.

Art. 21 - As empresas são obrigadas a:

a) manter sempre organizadas à disposição da fiscalização a documentação referentes aos seus empregados, e ao ensino mantido para os mesmos, quando for o caso;

b) fazer anualmente o cadastro ou recadastramento de seus empregados perante a Comissão Estadual do Salário-Educação.

§ Único - A recusa de apresentação ou sonegação dos dos elementos de que trata este artigo acarretará o cadastro de ofício, após apuração junto a outros órgãos públicos ou à própria entidade.

Art. 22 - Os débitos das empresas poderão ser objetos de parcelamento até 12 meses, desde que ultrapassem o montante de cinquenta mil cruzeiros, inclusive multa, juros e correção monetária.

§ Único - Para liquidação dos débitos devem ser observadas as mesmas condições para os devedores da Fazenda Estadual.

Art. 16 - O Certificado de Isenção expedido pela Secretaria da Educação confere à empresa a quitação quanto ao atendimento da contribuição prevista nesta Lei.

Art. 17 - Estão isentos do pagamento do Salário-Educação Estadual, além das empresas que mantiverem serviços próprios de ensino satisfatórios:

I - As Instituições de ensino e educação de qualquer tipo ou grau;

II - Os hospitais e demais entidades de assistência sem fins lucrativos enquadradas na Lei Federal nº 3.577, de 4 de julho de 1959;

III - As empresas públicas que não exerçam atividade econômica lucrativa.

Art. 18 - A Comissão Estadual do Salário-Educação expedirá Certificado de Regularidade de Situação ou Declaração de Quitação para as empresas que cumprirem pontualmente as suas obrigações nos termos desta Lei.

Art. 19 - Nas transações com órgãos da administração estadual, direta e indireta, deve a empresa apresentar o Certificado mencionado no artigo anterior ou o Certificado de Isenção.

§ Único - Incluem-se entre os atos em que é obrigatória a comprovação da quitação ou isenção:

I - participação em concorrência, tomadas de preço ou convites;

II - assinatura de convênio, contratos ou quaisquer outros instrumentos, empenhos de despesas, autorização e ordens de execução de obras ou prestação de serviços;

III - obtenção de financiamento, empréstimos ou ajuda financeira, para recebimento de parcelas dos mesmos, cotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções auxílios de qualquer espécie;

IV - execução de obras, serviços ou atendimento a pedido de compras, quando dispensável a licitação.

V - transferência, baixa ou qualquer alteração no cadastro fiscal da Secretaria da Fazenda.

Art. 20 - Serão responsabilizados administrativas e criminalmente os diretores e servidores dos órgãos da administração, direta ou indireta que descumprirem o disposto nesta Lei.

Art. 21 - As empresas são obrigadas a:

a) manter sempre organizadas à disposição da fiscalização, a documentação referentes aos seus empregados, e ao ensino mantido para os mesmos, quando for o caso;

b) fazer anualmente o cadastro ou recadastramento de seus empregados perante a Comissão Estadual do Salário-Educação.

§ Único - A recusa de apresentação ou sonegação dos dos elementos de que trata este artigo acarretará o cadastro de ofício, após apuração junto a outros órgãos públicos ou à própria entidade.

Art. 22 - Os débitos das empresas poderão ser objetos de parcelamento até 12 meses, desde que ultrapassem o montante de cinquenta mil cruzeiros, inclusive multa, juros e correção monetária.

§ Único - Para liquidação dos débitos devem ser observadas as mesmas condições para os devedores da Fazenda Estadual.

Art. 16 - O Certificado de Isenção expedido pela Secretaria da Educação confere à empresa a quitação quanto ao atendimento da contribuição prevista nesta Lei.

Art. 17 - Estão isentos do pagamento do Salário-Educação Estadual, além das empresas que mantiverem serviços próprios de ensino satisfatórios:

I - As Instituições de ensino e educação de qualquer tipo ou grau;

II - Os hospitais e demais entidades de assistência sem fins lucrativos enquadradas na Lei Federal nº 3.577, de 4 de julho de 1959;

III - As empresas públicas que não exerçam atividade econômica lucrativa.

Art. 18 - A Comissão Estadual do Salário-Educação expedirá Certificado de Regularidade de Situação ou Declaração de Quitação para as empresas que cumprirem pontualmente as suas obrigações nos termos desta Lei.

Art. 19 - Nas transações com órgãos da administração estadual, direta e indireta, deve a empresa apresentar o Certificado mencionado no artigo anterior ou o Certificado de Isenção.

§ Único - Incluem-se entre os atos em que é obrigatória a comprovação da quitação ou isenção:

I - participação em concorrência, tomadas de preço ou convites;

II - assinatura de convênio, contratos ou quaisquer outros instrumentos, empenhos de despesas, autorização e ordens de execução de obras ou prestação de serviços;

III - obtenção de financiamento, empréstimos ou ajuda financeira, para recebimento de parcelas dos mesmos, cotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções auxílios de qualquer espécie;

IV - execução de obras, serviços ou atendimento a pedido de compras, quando dispensável a licitação.

V - transferência, baixa ou qualquer alteração no cadastro fiscal da Secretaria da Fazenda.

Art. 20 - Serão responsabilizados administrativas e criminalmente os diretores e servidores dos órgãos da administração, direta ou indireta que descumprirem o disposto nesta Lei.

Art. 21 - As empresas são obrigadas a:

a) manter sempre organizadas à disposição da fiscalização, a documentação referentes aos seus empregados, e ao ensino mantido para os mesmos, quando for o caso;

b) fazer anualmente o cadastro ou recadastramento de seus empregados perante a Comissão Estadual do Salário-Educação.

§ Único - A recusa de apresentação ou sonegação dos dos elementos de que trata este artigo acarretará o cadastro de ofício, após apuração junto a outros órgãos públicos ou à própria entidade.

Art. 22 - Os débitos das empresas poderão ser objetos de parcelamento até 12 meses, desde que ultrapassem o montante de cinquenta mil cruzeiros, inclusive multa, juros e correção monetária.

§ Único - Para liquidação dos débitos devem ser observadas as mesmas condições para os devedores da Fazenda Estadual.

Art. 23 - Todos os débitos apurados pela Comissão Estadual do Salário-Educação serão lançados em livro próprio destinado à inscrição de sua dívida, cabendo ao setor Jurídico competente a cobrança desses débitos como dívida pública do Estado.

Art. 24 - A cobrança da dívida ativa referida no artigo anterior aplica-se no que couber a legislação estadual pertinente.

Art. 25 - Compete à Secretaria da Educação, através de órgão especializado, praticar todos os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 26 - Todos os órgãos da Administração Estadual deverão colaborar com a Secretaria da Educação no que fizer necessário visando à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 27 - O Poder Executivo baixará normas regulamentando as disposições desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de outubro de 1975.

DIRCEU MENDES ARCOVERDE

JOSÉ LOPES DOS SANTOS

BENJAMIN SOARES DE CARVALHO